



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0014591-93.2014.815.2002)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Leonardo de Sousa Leandro

ADVOGADO : Ana Carolina Cananéa Medeiros de Lucena

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado. Desclassificação para a forma tentada. Impossibilidade. Dosimetria. Pretensa diminuição da pena-base para o mínimo. Impossibilidade. Apelo desprovido

– Consuma-se o crime de roubo com a subtração da coisa, mediante inversão da posse com o emprego de violência ou grave ameaça, mesmo que o agente seja posteriormente rendido e o bem recuperado, sendo prescindível a existência de posse tranquila ou que o bem tenha saído da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

– Não há que se falar em exacerbação da reprimenda quando esta foi fixada no mínimo legal previsto para a espécie de delito praticado

– Apelo desprovido.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos acima identificados,

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fs.74/81) interposta por **Leonardo de Sousa Leandro**, em face da sentença de fs.199/204, que o condenou pela suposta prática do delito descrito no art. 157, §2º, II do CP (roubo majorado), cominando-lhe uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 40 (quarenta) dias-multa, fixados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato.

Consta da denúncia que, no dia 16 de fevereiro de 2014, o acusado e um comparsa, foram presos em flagrante delito, por policiais militares, após subtraírem, mediante grave ameaça, um aparelho celular marca nokia, e uma bolsa com pertences pessoais, da vítima Theoxeno de Oliveira Nascimento. (fs.02/04).

Destaca a exordial, que os acusados estavam numa moto twister, de cor vermelha, momento em que abordaram a vítima, quando ela saia do seu local de trabalho, na rua Ranieri Mazilli, no Bairro do Cristo, nesta Capital, e exigiram a entrega do aparelho celular e da bolsa.

Acrescenta ainda a inicial, que após um certo tempo do fato delituoso, a vítima procurou ajuda junto a uma guarnição militar, que já havia capturado os agentes, momento em que foram prontamente identificados como os autores do delito em questão.

Em suas razões, o apelante pleiteia a desclassificação do crime de roubo para a forma tentada, alegando que não houve a posse mansa e pacífica da res furtiva.

Por fim, pugna pela redução da pena aplicada, alegando que as circunstâncias foram favoráveis ao réu.

Contrarrazões às fs.242/247.

A Procuradoria-Geral de Justiça lançou parecer, posicionando-se pelo desprovido do recurso (fs. 255/257).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser desprovido.

1- AUTORIA E MATERIALIDADE.

Conforme relatado, aponta o recorrente que a conduta por ele praticada não se consumou, devendo responder pela forma tentada do delito de roubo majorado.

A materialidade e autoria delitiva, estão demonstradas desde a esfera policial, donde consta o auto de flagrante delito (fs. 06/13), o auto de apreensão e apresentação (f.10), até a confissão do réu e oitiva das testemunhas em juízo, na fase da instrução.

Analisando os autos, não se mostra viável a desclassificação para o delito de roubo tentado.

De fato, colhe-se dos autos que a conduta empreendida pelo apelante amolda-se ao tipo descrito no art. 157, §2º, II do CP, em sua modalidade consumada, uma vez que o recorrente, mediante grave ameaça, apoderou-se da *res furtiva*, invertendo a posse dos pertences, o qual só foi reavido após a ação policial.

Eis o que consta da declaração prestada pela vítima Theoxeno de Oliveira Nascimento, perante a autoridade policial (f.08), e confirmada em juízo (mídia digital à f.57):

”foi abordado por dois elementos, em uma moto vermelha, exigindo que o declarante entregasse a bolsa, que de imediato a entregou;, e também entregou seu celular de marca Nokia; que naquele momento ia passando um colega em uma moto, quando

deu uma carona e o levou até uma guarnição da polícia, que já havia capturado os dois acusados; que em seguida veio a delegacia para prestar esclarecimentos”

Depoimento do policial militar que efetuou a prisão em flagrante, José Lemos de Oliveira Júnior (f.06/mídia digital à f.57)

“Que estava efetuando rondas, quando foi solicitado por populares na Rua Elias Cavalcante, no Cristo, afirmando que dois rapazes numa moto Twister, teria praticado um assalto a um popular, na Ranieri Mazzili, após os informes, conseguiu visualizar e abordar os dois elementos, e encontrou em seu poder, uma mochila e o celular da vítima, ocasião em que a vítima se aproximou e os reconheceu(...)

Observa-se dos elementos acima transcritos, portanto, que o apelante efetivamente subtraiu, mediante o emprego de grave ameaça, o celular e a bolsa da vítima, mantendo-a sob sua posse até a abordagem da polícia, que naquele momento já se encontrava com os acusados.

Deve-se consignar, em adição, que basta haver a inversão da posse, mediante violência ou grave ameaça, para que se tenha roubo consumado, mesmo que o agente seja posteriormente rendido e a coisa recuperada, sendo prescindível a existência de posse tranquila ou que o bem tenha saído da esfera de vigilância da vítima.

Esta, efetivamente, é a hipótese dos autos.

Neste sentido, eis precedentes do STF, STJ e TJPB, respectivamente:

PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O presente caso não exige o reexame de matéria fático-probatória. O que se discute, na hipótese, é tão-somente o enquadramento jurídico dos fatos.

2. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica, como argumenta a impetrante. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 100189, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-03 PP-01098)

Correta, portanto, a condenação do apelante pelo delito de roubo consumado.

2 – DOSIMETRIA

Avançando, passa-se ao enfrentamento da pretensão de redução da pena.

Segue sem razão o apelante.

Analisando-se a sentença, observa-se que a pena foi aplicada fundamentadamente, com amparo nos arts. 68 e 59 do Código Penal, tendo sido considerada desfavorável ao recorrente, a culpabilidade, de forma idônea. Não sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, impossível a aplicação da pena base no mínimo legal.

In casu, o julgador fixou a pena base acima do mínimo legal de forma justificada, o qual é de 4 (quatro) anos, tendo sido estabelecida a pena base em 5 (cinco) anos, de reclusão, o que considero razoável.

A seguir, em face da atenuante da confissão espontânea (art.65, inc.III, d, do CP) reduziu a pena-base em 06 (seis) meses de reclusão, o que resultou numa pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Por fim, aplicou a majorante do concurso de pessoas (art.157, §2º, II, do CP) no mínimo previsto, qual seja 1/3 (um terço), prefazendo uma pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao apelo..

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator